Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-7825/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/01401/2012
PROTOCOLO	:	1243028
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	RUDI PAETZOLD
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO 184/2011
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	RENASCENÇA VEICULOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 69/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO PELA CONTRATADA DE 01 (UM) VEÍCULO ZERO KM, ANO 2011 EM DIANTE, MODELO DE FABRICAÇÃO 2012, MOTOR 1.6 8V COM ALIMENTAÇÃO BICOMBUSTÍVEL (GASOLINA E ÁLCOOL) PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$39.200,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXAME DA 1ª E 2ª FASE. CUMPRIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS VIGENTES. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO DA DESPESA E PAGAMENTO. REGULAR E LEGAL.

Aprecia-se nestes autos a contratação pública – Contrato Administrativo n. 184/2011, realizada pelo Município de Coronel Sapucaia/MS, através de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão n. 69/2011.

A contratação celebrada entre o MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA/MS, pessoa jurídica de direito público interno, já qualificada no instrumento contratual, e a empresa RENASCENÇA VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no referido termo contratual; teve por objeto a aquisição de (01) um veículo 0 Km, ano 2011 em diante, modelo fabricação 2012, motor 1.6 8 V com alimentação bicombustível (gasolina e álcool) para atender a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos, no valor de R$39.200,00 (trinta e nove mil e duzentos reais).

Em razão da ausência de documentos, a 5ª ICE sugeriu a notificação

do Responsável, que regimentalmente notificado apresentou documentos e justificativas acerca das irregularidades apontadas. (ANP-5ICE1479/2012)

Em análise conclusiva (ANC-5ICE-3069/2013), das peças documentais que instruem o feito no que concerne à formalização do contrato, processo licitatório (1ª fase) e execução financeira (2ª fase), a equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, constatou que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas e de direito financeiro.

Do mesmo modo se manifestou o I. representante do Ministério Público de Contas, através de Parecer n. 9390/2013, pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, formalização e a prestação de contas da execução financeira.

É o Relatório.

A licitação realizada pelo Município de Coronel Sapucaia, através da Comissão Permanente de Licitações, foi pela modalidade Pregão Presencial n. 69/2011, e o critério de julgamento utilizado foi o do menor preço por item, que os documentos que integram os autos atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

Com relação à formalização do Contrato n. 184/2011, observa-se que foi devidamente celebrado com a empresa Renascença Veículos Ltda, credenciada no respectivo Pregão, e que se fazem presente as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei 8.666/93, visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, bem como as condições para sua execução.

No que tange aos atos praticados pelo ordenador de despesas no decorrer da execução financeira do contrato n. 184/2011, tendo em conta o exame cauteloso dos documentos comprobatórios, e ainda, as informações técnicas prestadas pela equipe técnica da Inspetoria, verifico ter obedecido aos seguintes estágios:

Valor Contratado	R$39.200,00
Total Empenhado	R$39.200,00
Despesa Liquidada	R$39.200,00
Pagamento efetuado	R$39.200,00

Desta forma, o valor empenhado foi liquidado e pago, restando comprovada a execução financeira do contrato, em fiel observância à Lei Federal 4.320/64.[1]

À força do exposto, considerando o criterioso exame realizado pela 5ª ICE e o *r.* parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do processo licitatório realizado na modalidade Pregão n. 69/2011 e da formalização do Contrato Administrativo n. 184/2011, bem como de sua execução financeira.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 18 de setembro de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMMGA

[1] **Lei 4.320/64.** Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.